



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 0001/2018

Pregão Eletrônico nº 0001/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: D.L.A COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixeré/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 0001/2018, impetrado pela empresa **D.L.A COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### DOS FATOS

Insurge-se a requerente contra a exigência editalícia da entrega de amostras - **itens 2.1.2. e 2.1.3.** – por, supostamente, afrontarem às normas que regem as Licitações e os Contratos Públicos.

Para tanto, afirma que a “*exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (...)*”

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

### DO DIREITO

Inicialmente, impende informar que a finalidade da amostra é permitir que a Administração possa aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade.

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.  
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

José Esclimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 953 53  
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse sentido, a apresentação da amostra não pode, **em hipótese alguma**, ser entendida como restritiva à participação no certame, vez que ela – a amostra – será tão-somente **a materialização da descrição do objeto ofertado pelo licitante**, objeto esse já conhecido de todos desde a publicação do edital, haja vista que as especificações técnicas, obviamente, foram divulgadas. Se, porventura, o objeto que o licitante dispõe para oferecer para o Poder Público for diferente do exigido, por consectário lógico, será desclassificado por não atendimento aos requisitos constantes do edital.

Porém, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, e após reiteradas decisões das Cortes de Contas, ajustamos a nossa compreensão para corroborar com o alegado pela impugnante, no que tange às cláusulas 2.1.2. e 2.1.3., senão vejamos:

TCN. 44225/026/10 – Pleno

*“A luz desse entendimento, impõe-se a retificação do texto convocatório, para fins de estabelecer a obrigatoriedade da apresentação das amostras – e a conseqüente análise -, somente do vencedor e em prazo razoável, como condição para assinatura do contrato.”<sup>1</sup> (grifo)*

Acórdão nº 3269/2012

*“Observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente*

1 TCN. 44225/026/10 – Pleno – Sessão realizada 02/02/2011

José Eudimar de Lima  
Presidente de Comissão  
Permanente de Licitação  
C.P.L.  
762 023 888 53  
QUIXERÉ - CE





GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”.  
Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-  
Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara,  
nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº  
3.395/2007-1ª Câmara”.<sup>2</sup>(grifo)

Nessa senda, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO PRODUTO JUNTO COM OS ENVELOPES DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.  
(...)

II - Em sendo assim, não se afigura razoável exigir a apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.<sup>3</sup>(grifo)

Ainda sobre o tema, o brilhante administrativista Marçal Justen Filho nos ensina que:

*Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os*

2 Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro

3 TRF-1 - REOMS: 36022 DF 2008.34.00.036022-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



*licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado.*<sup>4</sup>(grifo)

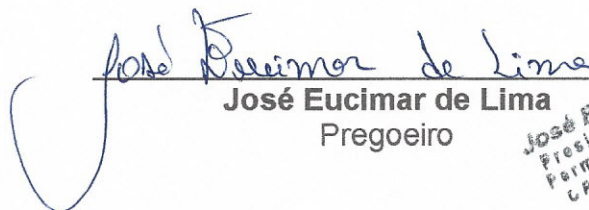
Por fim, informamos que as exigências ora combatidas serão devidamente adequadas, com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Informamos que serão realizadas as devidas alterações, e o edital republicado em cumprimento ao disposto na legislação.

Quixeré-Ce, 19 de fevereiro de 2008.

  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752.023.953/53  
QUIXERÉ - CE